



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600716-85.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600716-85.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSEANE RIBEIRO MORAES DEPUTADO ESTADUAL, JOSEANE RIBEIRO MORAES Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO DAS CONTAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata JOSEANE RIBEIRO MORAES, referentes às Eleições 2018, conforme art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSEANE RIBEIRO MORAES, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 766613.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata apresentou vários documentos (Id 1232113, 1232163, 1232213, 1232263, 1232313, 1232363, 1232413 e 1232463).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1447813), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas, ao argumento de que a prestadora apresentou os extratos bancários das contas de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos, sem contemplar todo o período de campanha e sem demonstrar toda a sua movimentação financeira, contrariando o disposto no *art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017*, tratando-se de inconsistência grave, que inviabiliza o efetivo controle sobre as contas, em face da ausência de documentos essenciais ao exame da contabilidade.

Devidamente intimada do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata não sanou a irregularidade apontada (Id 1449513).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 1566563).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSEANE RIBEIRO MORAES, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1447813), observo que a prestadora apresentou os extratos bancários das contas de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos, sem contemplar todo o período de campanha e sem demonstrar toda a sua movimentação financeira, contrariando o disposto no *art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017*, tratando-se de inconsistência grave, que inviabiliza o efetivo controle sobre as contas, em face da ausência de documentos essenciais ao exame da contabilidade.

Importante consignar que a candidata, apesar de regularmente intimada do Parecer Técnico para sanar a falha apontada, não apresentou a documentação necessária, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas. Registre-se que tal falha configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *"é grave a irregularidade relativa à apresentação parcial de extratos bancários, uma vez que referidos documentos são essenciais para a aferição da hígidez dos gastos e arrecadações. Nos termos do §5º do art. 10 da Res. TSE 23.553/2017, 'a abertura de conta nas situações descritas no §4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.'"*

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, a prestadora não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que a falha apontada é grave e compromete a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sobretudo

considerando-se que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha da candidata JOSEANE RIBEIRO MORAES, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATOR